



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377378 - SP (2023/0192578-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA COSTA
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADOS : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305
RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. *SURSIS*. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Na hipótese do *sursis* simples, admite-se que o Julgador estabeleça outras condições às quais a suspensão condicional da pena ficará subordinada, desde que adequadas ao caso concreto, além das legalmente previstas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana" (HC n. 440.286/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377378 - SP (2023/0192578-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA COSTA
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADOS : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305
RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. *SURSIS*. FIXAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE COMO CONDIÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. "Na hipótese do *sursis* simples, admite-se que o Julgador estabeleça outras condições às quais a suspensão condicional da pena ficará subordinada, desde que adequadas ao caso concreto, além das legalmente previstas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana" (HC n. 440.286/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a defesa que "ficou clarividente nos autos que a prestação de serviços comunitários fixada no v. acórdão (fls. 482/490 – peça nº 208 – e-STJ) é medida extremamente gravosa às recorrentes, as quais NUNCA SE ENVOLVERAM em episódio delitivo antes dos fatos aqui apurados (primárias e de bons antecedentes – fls. 46/47 – peças 35/36 – e-STJ), pessoas de bem, trabalhadores e honestas e, na situação da recorrente Tamara, mãe de criança de tenra idade (fl. 423 – peça nº 181 – e-STJ), deverá sacrificar o tempo de maior convívio na primeira infância para prestar serviços à comunidade em detrimento de crime que ofendeu a pessoa e não a bens sociais diretos, como ocorre, por exemplo, nos crimes contra a administração pública ou nos crimes

contra o patrimônio" (fls. 591-592).

Aduz que "não se pretende a revogação ou cassação do *sursis*, *data maxima venia*, as rés já estão condenadas e já fora fixada a suspensão da pena corporal pelo período de dois anos nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal" (fl. 591).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma, a fim de que seja afastada a exigência de prestação de serviços à comunidade, como condição para o cumprimento do *sursis*.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 576-580):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a incidência das Súmulas 284/STF, 282/STF, 356/STF e 7/ST J.

Narram os autos que as agravantes foram condenadas à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, em razão da prática do delito previsto no art. 129, §1º, I, c/c art. 29, *caput*, do Código Penal. O magistrado sentenciante concedeu *sursis* às agravantes, pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, impondo limitações com base no art. 78, §2º, do Código Penal.

Irresignadas, acusação e defesa apelaram, tendo o Tribunal de origem dado provimento somente ao apelo ministerial, para fixar a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano, como condição para o cumprimento do *sursis*, em conformidade com o art. 78, § 1º, do Código Penal.

Sustenta a defesa, em suma, que a recorrente Adriana é responsável pelos cuidados de sua mãe, pessoa idosa e vítima de AVC, bem como que a recorrente Tamara é responsável por sua filha de tenra idade.

Aduz, ainda, que as regras do regime aberto são menos gravosas do que a medida imposta no acórdão.

Requer o restabelecimento da decisão de primeiro grau, para afastar a exigência de prestação de serviços à comunidade.

Contraminuta apresentada.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 485-490):

Os apelos defensivos não procedem e o recurso ministerial procede em parte, apenas para a fixação da prestação de serviços à comunidade no primeiro ano do *sursis*.

A r. sentença, que apreciou a prova com critério e bem decidiu o presente processo, quanto à solução condenatória, não merece qualquer reparo.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que as acusadas, nas condições de tempo e lugar referidas na inicial, ofenderam a integridade corporal de K. U. C., causando-lhes lesões corporais de natureza grave.

As acusadas dirigiram-se até uma festa, que estava ocorrendo na residência de uma amiga da vítima, com o intuito de se vingarem de uma mulher, que, supostamente, teria se envolvido com o esposo da corré Adriana.

Já no local, as rés começaram a agredir a vítima com tapas, socos e chutes, bateram sua cabeça no chão e arrancaram seu cabelo, sendo que, durante as agressões, a corré Tamara dizia “hoje eu te mato, Adriana Boiadeira, isso que você queria”, tendo se apurado que as acusadas confundiram a vítima com outra pessoa.

Alguns participantes da festa conseguiram separar a contenda, tendo a vítima ficado lesionada com hematoma se escoriações pelo corpo e pelo rosto.

Foram adotadas as providências policiais cabíveis.

Após aproximadamente 15 (quinze) dias da data do fato, a vítima notou um abscesso em um de seus dentes e verificou que ele estava mole, tendo procurado um dentista, que constatou que a raiz estava trincada, sendo o dente removido para futura realização de um implante.

A ofendida foi submetida a exame pericial complementar, em que se verificou a ocorrência de lesões corporais de natureza grave, que resultaram incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias.

Nesse sentido, é a coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelas declarações da vítima K. U. C. (fls. 5 e 144/145/Audiovisual), corroborada pela prova oral da acusação, constituída pelos depoimentos de Maria Conceição Modesto (fls. 8/9 e 144/145/Audiovisual).

Nada há nos autos, a indicar, por parte da vítima, qualquer motivo para, indevidamente, prejudicar as recorrentes, ou a presença de qualquer elemento de prova ou circunstância a infirmar a prova oral da acusação.

(...)

Por outro lado, impõe-se o acolhimento do pedido ministerial de fixação de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, como condição para o cumprimento do sursis, em conformidade com o art. 78, § 1º, do Cód. Penal, o que se apresenta como razoável, considerando-se, ainda, o forte caráter pedagógico da medida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento aos recursos defensivos e dá parcial provimento ao apelo ministerial, apenas para, em relação ao sursis concedido às acusadas Adriana Cristina Costa e Tamara Cristina Nascimento, fixar a prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 (um) ano, como condição para o cumprimento do benefício em tela, em conformidade com o art. 78, § 1º, do Cód. Penal, mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice no estabelecimento, como uma das condições para a suspensão condicional da pena, a prestação pecuniária, por se tratar de alternativa colocada à disposição do acusado pelo Ministério Público. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 44, I, E 77, AMBOS DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DO SURSIS OU, SUBSIDIÁRIO, DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA. INSTITUTO FACULTATIVO. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA COMO CONDIÇÃO PARA O SURSIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Tratando-se de benefício facultativo, caso o agravante entenda ser tal benefício mais gravoso do que o desconto da sanção corporal a ele imposta, deverá recusar tal benesse na audiência admonitória a ser designada após o trânsito em julgado do decreto condenatório (AgRg no AREsp n. 1.361.616/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

2. Inviável, nesse momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e

designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade (AgRg no REsp n. 1.772.104/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2018).

3. Na hipótese do sursis simples, admite-se que o Julgador estabeleça outras condições às quais a suspensão condicional da pena ficará subordinada, desde que adequadas ao caso concreto, além das legalmente previstas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (HC n. 440.286/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.834.873/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. SURSIS SIMPLES. CONDIÇÃO LEGAL OBRIGATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PENA INFERIOR A 6 MESES. MEDIDA INCABÍVEL. LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA ESTABELECIDO. DEMAIS CONDIÇÕES MANTIDAS. ART. 79 DO CP. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme a dicção do art. 79 do CP, na hipótese do sursis simples, admite-se que o Julgador estabeleça outras condições às quais a suspensão condicional da pena ficará subordinada, desde que adequadas ao caso concreto, além das legalmente previstas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

3. No caso, a pena corporal foi estabelecida em 3 meses de detenção, o que afasta a possibilidade de prestação de serviços à comunidade, pois tal medida somente é aplicável às condenações superiores a 6 meses, a teor do art. 46 do CP.

4. Malgrado não tenha ocorrido a aplicação cumulativa das condições correspondentes ao sursis simples e ao sursis especial, deve ser estabelecida como condição legal e obrigatória da benesse a limitação de final de semana (CP, art. 48), no primeiro ano do prazo, ficando mantido o comparecimento mensal em juízo e a proibição de se ausentar da comarca, por serem tais medidas adequadas ao fato concreto e à situação do réu, conforme o autorizado pelo art. 79 do CP.

5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para substituir a condição legal correspondente à prestação de serviços à comunidade pela limitação de final de semana, ficando mantidas as demais condições do sursis estabelecidas na sentença condenatória.

(HC n. 440.286/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018.)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao *sursis*, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade" (AgRg no REsp 1772104/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI). SANÇÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES. BENEFÍCIO FACULTATIVO, PASSÍVEL DE RECUSA. MOMENTO ADEQUADO PARA APRESENTAR O PLEITO: AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto a suspensão condicional da pena seja benesse facultativa e, por via de consequência, passível de ser recusada pelo Réu, o momento adequado para externar tal pleito não é no transcurso do processo de conhecimento, mas sim na execução da reprimenda, quando da realização da audiência admonitória.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.977.112/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CP. IMPOSSÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. VEDAÇÃO LEGAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ERRO DE PROIBIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO VERIFICADA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. Sobre a revogação do sursis da pena, carece de interesse processual o recorrente. Destaca-se que a magistrada singular, ao impor as condições referentes ao benefício, se atentou às regras dos arts. 77, 78 e 79 do CP, como o Ministério Público apontou. Ademais, por se tratar de benefício facultativo, nada impede que o sentenciado renuncie, por discordar dos termos impostos, durante audiência admonitória realizada perante o Juízo da Execução Penal e após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

[...]

8. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp 1844880/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INSTITUTO FACULTATIVO. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE NESTE MOMENTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE RECUSA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

I - Embora a suspensão condicional da pena seja um benefício que pode ser recusado pelo réu (caráter facultativo), tal recusa somente há de ser feita no momento adequado (audiência admonitória), cabendo ao juiz sentenciante apenas a análise quanto ao seu cabimento e à sua efetiva aplicação.

II - *Inviável, nesse momento, a revogação do sursis concedido pelo magistrado sentenciante, uma vez que, somente após o trânsito em julgado e designada audiência admonitória pelo juízo da execução penal, é que poderá o apenado renunciar ao sursis, caso não concorde com as condições estabelecidas e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade.*

III - *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp 1772104/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Como já assinalado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "Na hipótese do *sursis* simples, admite-se que o Julgador estabeleça outras condições às quais a suspensão condicional da pena ficará subordinada, desde que adequadas ao caso concreto, além das legalmente previstas, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana" (HC n. 440.286/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2018), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0192578-8

AgRg no
AREsp 2.377.378 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15009532620208260506

EM MESA

JULGADO: 11/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA COSTA
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADOS : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305
RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANA CRISTINA COSTA
AGRAVANTE : TAMARA CRISTINA NASCIMENTO
ADVOGADOS : LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA - SP319305
RENATO NERI SANTOS - SP339516
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212515W;21874425@

2023/0192578-8 - AREsp 2377378 Petição : 2024/0035957-4 (AgRg)